



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/001.266/89-26

AF.

Sessão de 22 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.550

Recurso nº: 63.993 - PIS/REPIQUE - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: SETTEL - SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA (GO).

PIS/REPIQUE - Decorrência.

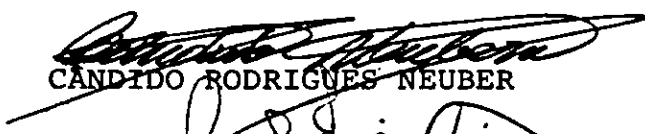
Mantida a tributação constante do processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETTEL - SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

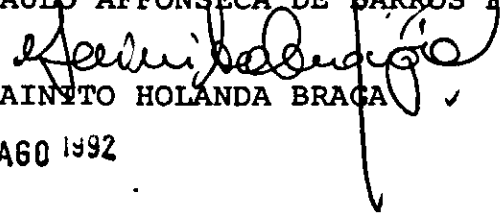
Sala das Sessões (DF), em 22 de julho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM


ZAINETO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC,
ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/001.266/89-26

2.

RECURSO Nº: 63.993

ACORDÃO Nº: 103-12.550

RECORRENTE: SETTEL - SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 14.06.89 foi cobrado crédito tributário relativo ao valor da Contribuição ao PIS-REPIQUE, referente ao IRPJ, apurado este lançamento conforme AI de que trata o Processo nº 10120/001.267/89-99, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1986 e 1987.

Esse crédito importa, no total, em NCz\$ 5.767,27, incluindo a Contribuição, cuja base legal é o artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70 e demais atos citados na autuação (fls. 01), correção monetária dela, juros de mora, multa estribada no artigo 86, § 1º, da Lei nº 7450/85 e correção monetária dela.

Em impugnação tempestiva (fls. 5 e 6) é dito que reafirma os termos da que foi oferecida no processo matriz.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a Autoridade de 1ª instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo (fls. 21 e 22) reafirma as razões expostas no apelo relativo ao processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.550

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso, por tempestivo.

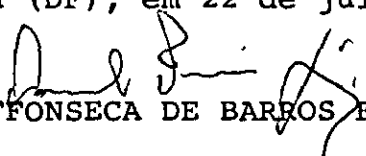
A argumentação oferecida é a mesma que foi exp-
pendida na peça recursal do processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ele, nos termos do
Acórdão nº 103-12.473, de 20.07.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do
objeto do processo principal, igual sorte colhe este apelo, na
medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a
ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 22 de julho de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR